

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 200 / 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Resolução nº 03/2022.

Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Resolução. Alteração no Regimento Interno. Análise de juridicidade.

Trata-se de Projeto de Resolução, fruto de iniciativa parlamentar, que visa dar nova redação ao inciso III do art. 22; acrescentar o inciso IV e dar nova redação ao §4º do art. 189; alterar o inciso VIII do art. 191; acrescentar o artigo 191-A e um inciso I; e dar nova redação à alínea "c" do §3º do art. 193, todos do Regimento Interno.

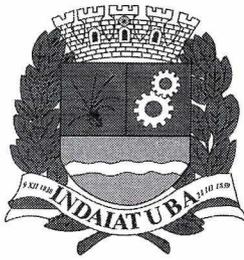
Eis a síntese da proposição.

De início, tem-se que a Constituição da República conferiu ao Poder Legislativo competência para se autorregular, cujo campo de atuação materializa-se através da edição de regimentos, que se constituem em verdadeiros atos internos do corpo legislativo (ou *atos interna corporis*), imunes, portanto, à apreciação de sanção ou veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

Por isso mesmo, caberá à própria Câmara de Vereadores a iniciativa de deflagração do processo legislativo que vise a edição de tais atos, até mesmo em virtude de disposição específica da Lei Orgânica do Município que outorgou à Câmara, em caráter de exclusividade, competência para elaborar seu Regimento Interno.

Já no âmbito da edilidade, dita competência poderá ser exercida por quaisquer de seus membros, haja vista ser irrestrita a iniciativa de tais projetos, cabendo, por conseguinte, a qualquer vereador, comissão ou mesmo à Mesa Diretora, à vista do disposto no par. único, do art. 254, da Resolução nº 44, de 02/12/2008 e alterações posteriores.

bsuanderson



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 200 / 2022

Há de se concluir, portanto, que inexistente vício de iniciativa na apresentação do presente projeto, posto que subscrito por Vereador.

Noutro giro, tem-se ainda como adequada a espécie normativa que se buscou utilizar, isto é, projeto de resolução, pois eventual alteração das disposições regimentais demanda a edição de ato normativo de igual envergadura, tendo em vista o disposto nos artigos 146, § 1º, alínea “c” e 254, ambos da Resolução nº 44, de 02/12/2008 e alterações posteriores.

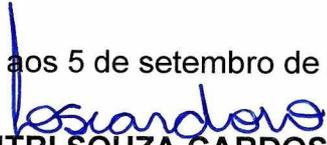
Isso posto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do RI desta Câmara Municipal.

Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58, do RI).

Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 1º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (art. 54, inciso XI, da LOM), considerando-se o *quórum* qualificado de todos os Edis, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 5 de setembro de 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

